



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10142.001042/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-004.292 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente V.C. KANOFF - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo de interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão recorrida (Decreto nº 70.235/1976, art. 56). Recurso intempestivo que não pode ser conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 357):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/01/2007 a 26/08/2008

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide e não tendo a impugnante juntado aos autos as provas que alega possuir, indefere-se o pedido de diligência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 28/01/2007 a 26/08/2008

IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO CONVERSÃO EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a interposição fraudulenta de terceiros, admitida por presunção legal, quando da não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

NÃO COMPROVAÇÃO DO SUBFATURAMENTO. ARBITRAMENTO.

Não comprovada a ocorrência do subfaturamento, não há que se falar em arbitramento do valor da transação nas operações de comércio exterior.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A Recorrente, nas razões de fls. 393, alega que a interposição fraudulenta não teria sido comprovada, já que a autoridade fiscal não teria apontado a terceira pessoa ocultada. Sustenta ter demonstrado a origem dos recursos, o que também se aplicada à suposta ausência de provas dos valores utilizados na integralização do capital. Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 22/04/2010 (fls. 386), protocolizando a petição recursal em 25/05/2010 (fls. 393). Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido por ausência de requisito de admissibilidade do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator